

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DA DESEMBARGADORA - COMISSÃO DE PROPAGANDA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600300-92.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina -
P I A U Í

RELATORA: MINISTRA LUCICLEIDE PEREIRA BELO
REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES
SANTOS - PI3646-A, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A
REPRESENTADO: RAFAEL TAJRA FONTELES, LEONARDO SOBRAL SANTOS,
MARCELO NUNES NOLLETO, FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS) NO PIAUÍ** em face de **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, **LEONARDO SOBRAL SANTOS**, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER, **MARCELO NUNES NOLLETO**, Secretário de Comunicação do Estado do Piauí, e **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO**, pré-candidato ao cargo de Vice-Governador, com base no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Em sua peça exordial (ID 22640805), a representante alega que os representados estão violando o regramento eleitoral que veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. Aduz que permanecem expostas diversas placas de publicidade referentes a obras de pavimentação em Teresina-PI, as quais ostentam logotipia, slogans e elementos de identidade visual vinculados à atual gestão estadual. Aponta, para tanto, fotografias georreferenciadas capturadas em 04/07/2026 e 06/07/2026, indicando a presença de engenhos publicitários nas Avenidas Dom Severino e Presidente Kennedy, contendo frases como “AQUI TEM OBRA DO GOVERNO DO PIAUÍ” e grafismos multicoloridos que mimetizam a marca oficial do governo.

Sustenta, ainda, que no dia 03/07/2026 — véspera do início do período proibitivo — foram distribuídos *folders* institucionais nas Secretarias Estaduais com nítido caráter promocional, utilizando-se de depoimentos de cidadãos e slogans como “Teresina, o Governo do Piauí te abraça!”.



Alega também a manutenção de um canal oficial de comunicação na plataforma *WhatsApp*, criado em 26/06/2026, e o compartilhamento da agenda oficial do Governador por meio da Secretaria de Comunicação (SECOM) para jornalistas, contendo brasão do Estado e elementos visuais da gestão, o que configuraria, na visão da representante, publicidade institucional prosrita pelo ordenamento.

Ao final, requer, em sede de liminar, o recolhimento das placas de obras, a apreensão dos *folders* distribuídos, a indisponibilidade do canal de *WhatsApp* e a abstenção de compartilhamento da agenda governamental.

É o relatório do essencial. Passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No âmbito eleitoral, tais requisitos devem ser analisados com extremo rigor, dada a necessidade de preservar a paridade de armas e a isonomia entre os players da disputa.

A controvérsia cinge-se à aplicação do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três meses que antecedem o pleito, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No que tange à manutenção das placas de obras públicas (ID 22640805), a probabilidade do direito resta cristalina. Conforme a documentação fotográfica colacionada à inicial, verifica-se a permanência de engenhos publicitários que extrapolam a natureza meramente informativa da obra (como prazo, valor e responsabilidade técnica).

De fato, há imagens com slogans como "AQUI TEM OBRA" e a aplicação de uma identidade visual baseada em faixas multicoloridas e um mapa estilizado do Piauí, elementos que reproduzem a identidade visual da atual gestão do Governo do Estado.

O ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições possui natureza objetiva. Isso significa que a simples permanência da publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para caracterizar a infração, sendo irrelevante se a autorização ou a afixação ocorreram em momento anterior ao marco temporal de três meses antes da eleição.

Nesse sentido, já se manifestou o TSE: "É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada." (RESPE nº 59297, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 10/11/2015). Grifamos. A mesma Corte Superior já definiu que "3. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito.[...]". (RESPE nº 84195, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 25/06/2019).

Ademais, o *periculum in mora*, reside no impacto diário e direto que a permanência desses materiais causa na psique do eleitorado, consolidando uma vantagem indevida aos ocupantes de cargos eletivos que buscam a reeleição ou apoiam determinados pré-candidatos, comprometendo a higidez do certame que se avizinha.

Destarte, no que tange ao pedido de recolhimento das placas de sinalização de obras, entendo que os requisitos da liminar estão presentes.



Quanto aos *folders* promocionais mencionados (ID 22640805), a análise dos elementos gráficos apresentados também sugere a violação da norma. O material, ao utilizar expressões gráficas coincidentes com as usadas pelo Governo do Estado, reveste-se de caráter nitidamente propagandístico, distanciando-se do dever de informação neutra.

Contudo, a própria petição inicial informa que “no dia 03.07.2026, ou seja, um dia antes do período vedado, foram distribuídos, nas secretarias Estaduais, folders”. Assim, resta claro que a distribuição dos impressos se deu dentro do prazo permitido pela legislação, não havendo razão para se determinar o seu recolhimento.

Da mesma maneira, em relação ao pedido de interrupção do canal de comunicação oficial via WhatsApp e à proibição de divulgação da agenda governamental, entendo que a medida liminar, neste momento, mostra-se temerária e carente de substrato fático-jurídico suficiente para uma decisão *inaudita altera parte*.

A manutenção de canais de atendimento e informação direta ao cidadão, como o WhatsApp mencionado no relatório Verifact (ID 22640806), pode estar inserida no contexto da continuidade administrativa e da prestação de serviços públicos essenciais, funcionando como ferramentas de utilidade pública para orientação da população.

Sem uma análise mais profunda do conteúdo integral das mensagens disparadas e da frequência de tal atividade, não é possível concluir, de plano, que sua existência configure publicidade institucional ilícita, sob pena de se inviabilizar canais modernos de interação entre Estado e sociedade.

Ademais, ao acessar o canal mencionado na data desta decisão(dia 09/07/2026, às 14:41h), não se vislumbra nenhum logotipo ou sinal gráfico que identifique a atual gestão, consoante demonstrado na imagem abaixo:



De igual forma, a divulgação da "Agenda Governamental" pela Secretaria de Comunicação para profissionais da imprensa constitui, a princípio, exercício do dever de transparência e publicidade dos atos administrativos do Chefe do Executivo. A agenda de compromissos do Governador é informação de interesse público e o seu compartilhamento com jornalistas visa permitir o acompanhamento das atividades oficiais.

Aliás, a AGU, em sua já famosa Cartilha de condutas vedadas, informa que "A 'Transparência de Agendas', (...) tem por objetivo maior fortalecer as ações de integridade no âmbito do Poder Executivo federal, na medida em que proporciona maior transparência às relações de representação privada de interesses que ocorrem no relacionamento do Governo Federal com o mercado e com os diversos segmentos da sociedade, destinatária final das políticas públicas." Julgado CEP (Processo nº 00191.001215/2024-23).

Nessa toada, a publicidade da agenda governamental deve ser mantida.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar:

1. O **RECOLHIMENTO**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das placas de obras situadas nas vias públicas de Teresina-PI que contenham o slogan "AQUI TEM OBRA", logomarcas da atual gestão (mapas estilizados e listras multicoloridas) ou qualquer elemento que permita a identificação pessoal ou política da gestão estadual, mantendo-se apenas os dados técnicos obrigatórios por lei (objeto, valor, prazo e responsáveis);



2. Fixo multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) em caso de descumprimento do item acima, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

3. Ai final das 48h, determino que a Secretaria Judiciária destaque oficial de justiça, servidor ou profissional que lhes faça às vezes, para ir até os locais indicados na petição inicial e certificar se os cavaletes de publicidade foram ou não retirados;

INDEFIRO, os pedidos relativos à suspensão do canal de WhatsApp do Governo do Estado, a proibição de compartilhamento da agenda governamental e o recolhimento dos *folders*, pelos fundamentos já expostos.

Citem-se os Representados para tomarem ciência desta decisão e para apresentarem defesa no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Expedientes necessários, com urgência.

Teresina, datado e assinado eletronicamente.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Desembargadora – Comissão de Propaganda

